

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 654 DE 24 DE MAIO DE 2024

ESTABELECE PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI Nº 9.160, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso II do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o que consta no processo nº SEI-040006/003792/2024, e

CONSIDERANDO:

- que o art. 2º, da Lei nº 9.160, de 28 de dezembro de 2020 sobrestituiu, contando-se a partir da publicação do Decreto nº 46.966, de 11 de março de 2020, os processos e procedimentos de suspensão, perda e desenquadramento de benefícios e incentivos fiscais e financeiros-fiscais, bem como a aplicação de penalidades por descumprimento de metas, requisitos e condicionantes para fruição de incentivos fiscais e incentivos financeiro-fiscais;

- que autos de infração e notas de lançamento são consideradas penalidades aplicadas ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, uma vez que possuem o condão de constituir o débito tributário; bem como que as ações fiscais são consideradas procedimentos de fiscalização que deveriam estar sobrestados por força do artigo 2º da Lei nº 9.160, de 28 de dezembro de 2020, inclusive possuindo efeitos práticos de penalidade aplicável ao contribuinte, diante do afastamento da espontaneidade e possibilidade de aplicação de multas por não atendimento de intimações, entre outros efeitos possíveis; e

- que o art. 1º, da Lei nº 9.522, de 22 de dezembro de 2021 prorrogou até 30 de junho de 2022 todos os prazos previstos na Lei nº 9.160, de 28 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece providências a serem tomadas em relação às decisões administrativas, às ações fiscais e às penalidades lavradas em desacordo com o artigo 2º, da Lei nº 9.160, de 28 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Em estrito cumprimento ao disposto no artigo 2º, da Lei nº 9.160, de 28 de dezembro de 2020 são consideradas nulas, devendo ser canceladas, independentemente de solicitação do contribuinte, todas as decisões de suspensão, perda ou cassação de benefícios e incentivos fiscais e/ou incentivos financeiro-fiscais, não condicionados e de caráter não geral, proferidas entre 13 de março de 2020 e 30 de junho de 2022.

§ 1º - As ações fiscais iniciadas no período de 13 de março de 2020 a 30 de junho de 2022 e oriundas dos casos previstos no caput deverão ser imediatamente encerradas pela Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal - SUFIS.

§ 2º - Em relação às ações fiscais em curso ou já encerradas oriundas dos casos previstos no caput, a Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal - SUFIS deverá:

I - considerar nulas as ações fiscais iniciadas em decorrência das decisões previstas no caput, ainda que começadas após 30 de junho de 2022, pois decorrentes de atos nulos;

II - relativamente às ações fiscais iniciadas antes de 13 de março de 2020, considerar nulo todos os atos, decisões e efeitos punitivos ou cerceadores de direitos do sujeito passivo, como, por exemplo, a perda da espontaneidade e a aplicação de multa por não atendimento à eventual intimação emitida durante a ação fiscal, proferidos no período de 13 de março de 2020 a 30 de junho de 2022.

§ 3º - Os autos de infração e notas de lançamento derivados das ações fiscais anuladas na forma dos § 1º e § 2º, ainda que lavrados após 30 de junho de 2022, serão considerados nulos, haja vista o reconhecimento da nulidade dos procedimentos de fiscalização.

§ 4º - As penalidades decorrentes dos casos previstos neste artigo, aplicadas pela Secretaria de Estado de Fazenda no período de 13 de março de 2020 a 30 de junho de 2022, sejam autos de infração ou notas de lançamento, deverão ser consideradas nulas e canceladas, bem como os respectivos processos administrativos tributários decorrentes de eventual impugnação.

§ 5º - Caso o contribuinte tenha apresentado pedido de reapreciação, na forma prevista pelos § 2º e § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 9.160/2020, a unidade fazendária que estiver com o processo deverá remetê-lo para a reapreciação do primeiro órgão ou instância que tenha praticado o primeiro ato administrativo com cunho decisório de suspensão, perda, cassação ou desenquadramento.

§ 6º - No caso previsto no § 5º deste artigo devem ser desconsideradas todas as decisões administrativas e procedimentos de fiscalização de suspensão, perda ou cassação realizados no âmbito desses processos durante o período de 13 de março de 2020 a 30 de junho de 2022, bem como todas as penalidades decorrentes dessas decisões.

§ 7º - A partir de 1º de julho de 2022, após realizada a análise do pedido de reapreciação apresentado na forma do § 5º, quando esse tenha sido apresentado pelo contribuinte até 30 de junho de 2022, os contribuintes que não efetivarem a regularização do cumprimento de metas, requisitos e demais exigências legais, podem ficar sujeitos às penalidades previstas na legislação, conforme Lei nº 9.160, de 28 de dezembro de 2020

Art. 3º - Em estrito cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.160, de 28 de dezembro de 2020, são consideradas nulas, devendo ser canceladas, independentemente de solicitação do contribuinte, todas as decisões de suspensão, perda ou desenquadramento de benefícios e incentivos fiscais e/ou financeiros-fiscais, condicionados e de caráter não geral, proferidas entre 13 de março de 2020 e 30 de junho de 2022.

§ 1º - As ações fiscais iniciadas no período de 13 de março de 2020 a 30 de junho de 2022 e oriundas dos casos previstos no caput deverão ser imediatamente encerradas pela Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal - SUFIS.

§ 2º - Em relação às ações fiscais, em curso ou já encerradas, a Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal - SUFIS deverá:

I - considerar nula as ações fiscais iniciadas em decorrência das decisões previstas no caput, ainda que começadas após 30 de junho de 2022, pois decorrentes de atos nulos;

II - relativamente às ações fiscais iniciadas antes de 13 de março de 2020, considerar nulo todos os atos, decisões e efeitos punitivos ou cerceadores de direitos do sujeito passivo, como, por exemplo, a perda da espontaneidade e a aplicação de multa por não atendimento à eventual intimação emitida durante a ação fiscal, proferidos no período de 13 de março de 2020 a 30 de junho de 2022.

§ 3º - Os autos de infração e notas de lançamento derivados das ações fiscais anuladas na forma dos § 1º e § 2º, ainda que lavrados após 30 de junho de 2022, serão considerados nulos, haja vista o reconhecimento da nulidade dos procedimentos de fiscalização.

§ 4º - As penalidades decorrentes dos casos previstos neste artigo, aplicadas pela Secretaria de Estado de Fazenda no período de 13 de março de 2020 a 30 de junho de 2022, sejam autos de infração ou notas de lançamento, deverão ser consideradas nulas e canceladas, bem como os respectivos processos administrativos tributários decorrentes de eventual impugnação.

§ 5º - Caso o contribuinte tenha apresentado pedido de reapreciação, na forma prevista pelos § 2º e § 3º artigo 2º da Lei nº 9.160/2020, a unidade fazendária que estiver com o processo deverá remeter para a análise do primeiro órgão ou instância que tenha praticado o primeiro ato administrativo com cunho decisório consubstanciado na suspensão, perda, cassação ou desenquadramento.

§ 6º - No caso previsto no § 5º deste artigo devem ser desconsideradas todas as decisões administrativas e procedimentos de fiscalização de suspensão, perda, cassação ou desenquadramento realizados no âmbito desses processos durante 13 de março de 2020 a 30 de junho de 2022, bem como todas as penalidades decorrentes dessas decisões.

§ 7º - A partir de 1º de julho de 2022, após realizada a análise do pedido de reapreciação apresentado na forma do § 5º, quando este tenha sido apresentado pelo contribuinte até 30 de junho de 2022, os contribuintes que não efetivarem a regularização do cumprimento de metas, requisitos, condicionantes e demais exigências legais, podem ficar sujeitos às penalidades previstas na legislação, conforme Lei nº 9.160, de 28 de dezembro de 2020.

Art. 4º - O disposto nesta Resolução não impede que a Subsecretaria de Estado de Receita, em atenção aos programas e planejamentos de fiscalização, inicie ação fiscal ou procedimento de fiscalização para apurar eventuais descumprimentos de metas, requisitos e condições para a fruição de incentivos fiscais e financeiro-fiscais, respeitada, em todos os casos, a legislação em vigor.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2024

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2568873

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 23/05/2024
PÁGINA 05 - 2ª COLUNA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
DE 20/05/2024

PROCESSO Nº SEI-04/38678/1990 - JORGE CERQUEIRA DE ANDRADE

Onde se lê: ... Id. Funcional 1957662-6...
Leia-se: ... Id. Funcional nº 1957622-6...

Id: 2568544

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 629 DE 24 DE MAIO DE 2024

DIVULGA A RELAÇÃO DE CONSULTAS TRIBUTÁRIAS RESPONDIDAS DE 1º A 15 DE MAIO DE 2024.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 1º da Resolução SEF 109/76, objetivando aumentar a divulgação das respostas proferidas nos processos de consulta; tendo em vista o art. 281 do Decreto-Lei nº 5/75; o art. 158 do Decreto nº 2.473/79; a Portaria SUT nº 566/23 e o que consta no processo nº SEI-040006/015319/2024.

RESOLVE:

Art. 1º - As consultas tributárias respondidas de 1º a 15 de maio de 2024 são as relacionadas no Anexo Único.

Parágrafo Único - As referidas consultas encontram-se disponibilizadas no endereço eletrônico www.fazenda.rj.gov.br.

Art. 2º - Modificada qualquer orientação consubstanciada em ato normativo, as obrigações decorrentes dessa modificação serão cumpridas no prazo estabelecido na norma por todos aqueles a que ela se aplicar, até mesmo os que tiverem feito consultas individuais.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2024

MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA
Superintendente de Tributação

Secretaria de Estado de Governo

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEGOV Nº 26 DE 27 DE MAIO DE 2024.

DELEGA COMPETÊNCIA PARA OS ATOS QUE MENCIONA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, no que consta o processo nº SEI-420001/001318 /2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência a ELIZABETH BLANCO PEREZ, Diretora de Gestão Financeira, Identidade Funcional nº 877.394-7, para, na qualidade de ORDENADOR DE DESPESAS desta Secretaria de Estado de Governo, nos termos da legislação em vigor, praticar atos de gestão orçamentária e financeira, a saber:

I - autorizar despesas à conta dos Programas de Trabalho da Unidade Gestora 570100- Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, bem como a expedição e a assinatura das respectivas Notas de Autorização de Despesas, emissão de Notas de Empenho, Reconhecimentos de Dívidas, movimentação de recursos financeiros em geral, pagamentos de despesas orçamentárias, emissão de ordens bancárias e ordens de pagamentos;

II - assinar cheques e autorizar a movimentação de todas as contas bancárias abertas e existentes em nome da Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive as de recursos oriundos de Convênios celebrados por esta Secretaria, nos termos do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública, aprovado pela Lei Estadual nº 287/79;

III - autorizar as despesas referentes a diárias, passagens aéreas e aquelas realizadas sob a forma de adiantamento;

IV - aprovar as prestações de contas referentes às despesas autorizadas pelo inciso III.

Art. 2º - Dê-se imediato conhecimento da presente Resolução ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do Parágrafo Único do art. 289, da Lei Estadual nº 287/79.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a contar de 27 de maio de 2024, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2024

ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
Secretário de Estado de Governo

Id: 2568840

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOSDESPACHO DA SUPERINTENDENTE
DE 24/05/2024

PROCESSO Nº SEI-120001/001928/2024 - MARCELLO MARAMBAIA CRUZ, Analista Executivo, Identidade Funcional nº 5015032-4. AVERBE-SE, para fins de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com o disposto no § 9º, do artigo 201, da CRFB/88, o tempo de serviço/contribuição, prestados sob o Regime Geral da Previdência Social, nos períodos compreendidos de 11/09/2000 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 25/06/2004 e de 01/06/2011 a 15/07/2011, no total de 1425 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco) dias.

Id: 2568747

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 653 DE 23 DE MAIO DE 2024

PRORROGA O PRAZO DA TOMADA DE CONTAS, INSTAURADA PELA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 647, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o previsto na Deliberação TCE-RJ nº 279, de 24 de agosto de 2017 e o disposto nos autos do processo nº SEI-E-04/182/100012/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, a contar do dia 01 de junho de 2024, o prazo para a conclusão da Tomada de Contas instaurada pela Resolução SEFAZ nº 647, de 03 de maio de 2024, ante as razões apresentadas no Despacho da Comissão (doc. SEI-74882679).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2024

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2568758

Consulta Tributária nº	Processo	Assunto	Legislação	Data do envio para notificação
035/2024	SEI-040006/005058/2024	Nota Fiscal sem destaque do ICMS. Imposto pago. Nota Fiscal complementar. Denúncia espontânea.	Alínea "b", inciso I do § Único do art. 32, Livro I do RICMS-RJ/00 - Decreto nº 27.427/00 Art. 158 do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14 Art. 68 da Lei nº 2.657/96	03/05/2024
036/2024	SEI-040006/005892/2024	Benefício fiscal. Operação com óleo diesel marítimo. Crédito presumido. Transferência.	ICMS nº 29/23 Resolução SEFAZ nº 557/23	03/05/2024
034/2024	SEI-040006/008107/2024	DIFAL. Importação por encomenda. Aeronave.	Convênio ICMS 75/91 Ato COTEPE/ICMS 67/19	03/05/2024
032/2024	SEI-040006/003511/2024	Inscrição estadual. Paralisação temporária. Baixa. Reabilitação da Inscrição.	Lei nº 2.657/96 Livro VI do RICMS-RJ/00 - Decreto nº 27.427/00 Anexo I da Parte II da Resolução nº 720/14	06/05/2024